



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.037

João Pessoa - Quarta-feira, 04 de Março de 2009

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

Ato Governamental nº 2.172 João Pessoa, 03 de março de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E nomear **PEDRO PATRÍCIO DE SOUSA JUNIOR**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Técnico da Companhia de Habitação Popular – CEHAP, símbolo CDSI-3.

Ato Governamental nº 2.173 João Pessoa, 03 de março de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, c/c a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E designar **CARLOS ALFREDO ARAÚJO BITTENCOURT**, para responder, cumulativamente, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor Executivo de Recursos Logísticos e Patrimoniais da Secretaria de Estado da Administração, símbolo CGS-1.

Ato Governamental nº 1.952 João Pessoa, 27 de fevereiro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E nomear **GLADYS GARCIA XIMENES QUINTANS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Técnico da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD, símbolo DAA-201.

Publicado no DOE de 01.03.09
Republicado por incorreção

Ato Governamental nº 1.959 João Pessoa, 27 de fevereiro de 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E nomear **SÉRGIO TARSO VIEIRA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão Diretor Superintendente do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Estado da Paraíba- IMEQ/PB, símbolo CAS-1.

Publicado no DOE de 01.03.09
Republicado por incorreção

JOSE TARCINO MARANHÃO
Governador

Secretarias de Estado

Infra-Estrutura

Portaria SEIE Nº 001/2009 João Pessoa (PB), 03 de março de 2009.

O Secretário Executivo da Secretaria de Infra-Estrutura, no uso das atribuições que lhes são conferidas, e Considerando, a necessidade do acompanhamento mais efetivo e enérgico dos mecanismos licitatórios realizados pelo Governo do Estado da Paraíba, em especial para revisão dos procedimentos até então adotados, em busca do maior respeito aos princípios da moralidade administrativa e da economicidade em momento de transitoriedade governamental,

RESOLVE destituir os membros da Comissão Especial de Licitação designados por intermédio do Ato do Secretário da Infra-Estrutura, Portaria SEIE Nº 001/2009 de 08/01/2009, Publicado no D.O. do Estado de 10/01/2009, precisamente os Senhores PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, Matrícula nº156.137-5, administrador, assessor especial, lotado na Secretaria de Estado de Infra-Estrutura; FRANCISCO DE ASSIS TORRES LEITE, Matrícula nº 100.640-1; MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, MATRÍCULA 80.069-4, Engenheira, PAULO JUNIOR DE FREITAS ARRUDA, Matrícula nº 156.933-3, Assessor, como Membros Titulares e REINALDO BASTOS CORREIA LIMA, Matrícula nº 139.661-7, Engenheiro Civil, lotado da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, como Membro Suplente.

RESOLVE também definir que a condução dos procedimentos atualmente conduzidos pela Comissão Especial de Licitações objeto do presente ato do Secretário será sobrestado até designação superveniente de novos membros ou realocação ulterior de suas atividades para a Secretaria de Infra-estrutura.

RESOLVE por fim determinar que os procedimentos porventura em andamento ou findos sob os auspícios da Comissão ora destituída somente produzirão efeitos jurídicos após convalidação da nova Comissão a ser constituída.

FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA
Secretário Executivo

Segurança e da Defesa Social

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PORTARIA nº 021/2009-DS João Pessoa, 03 de março de 2009.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

R E S O L V E:

I – Exonerar, o servidor **Luiz Justino de F. Nunes**, matrícula nº 3555-6, do cargo de **Chefe da 1ª CIRETRAN**, localizada em Campina Grande/PB, Símbolo **DAS-01**, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

II - Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos para conhecimento e procedimentos de praxe.

PORTARIA nº 022/2009-DS João Pessoa, 03 de março de 2009.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

R E S O L V E:

I – Nomear, o **Coronel GENILSON DE ASSIS COSTA**, para exercer o cargo de **Chefe da 1ª CIRETRAN**, localizada em Campina Grande/PB, Símbolo **DAS-01**, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

II - Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos para conhecimento e procedimentos de praxe.

Américo José Estrela Uchôa
Diretor Superintendente

Receita

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00243/2008/RJP 5 de Dezembro de 2008

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 10501120084 - FACIL;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 05/12/2008.

Secretaria de Estado da Receita
Rosa Virginia de Oliveira Scaranon
AFTE
Mar 04 2009

1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANON

Anexo da Portaria Nº 00243/2008/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.155.137-8	ANTONIO BERNARDO DE SOUZA FERRAGENS	R ELSON GOUVEIA FALCONE, Nº s/n - GRAMAME	JOAO PESSOA/PB	SIMPLES NACIONAL

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00245/2008/RJP 18 de Dezembro de 2008

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado

pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0944162008-4,1106592008-3 e 1106012008-9 do Fácil;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/12/2008.


1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Anexo da Portaria Nº 00245/2008/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.140.422-7	RESTAURANTE SABOR GAUCHO LTDA	ROD BR 101, Nº 661 - DISTRITO INDUSTRIAL	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.095.718-4	NORCOPOS NORDESTE COPOS E EMBALAGENS LTDA	ROD BR 101, Nº s/n - DISTRITO INDUSTRIAL	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.100.233-1	ELIEZER FIRMINO MONTEIRO FILHO ME	AV SERGIPE, Nº 2075 - DOS ESTADOS	JOAO PESSOA/PB	NORMAL

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00250/2008/RJP

29 de Dezembro de 2008

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1119752008-2 do Fácil;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 29/12/2008.


1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Anexo da Portaria Nº 00250/2008/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.120.927-0	SEBASTIAO CARNEIRO BORBA	R REJANE FREIRE CORREIA, Nº 1314 - JARDIM CIDADE UNIVERSITARIA	JOAO PESSOA/PB	NORMAL

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00248/2008/RJP

23 de Dezembro de 2008

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1097132008-0 do Fácil;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. **Declarar** a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 23/12/2008.


1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Anexo da Portaria Nº 00248/2008/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.139.673-9	NACIONAL CIMENTO DO BRASIL LTDA	AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, Nº 00753 - DOS ESTADOS	JOAO PESSOA/PB	NORMAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Acórdão nº 131/2008

Recurso: VOL/N.º 035/2008

Recorrente : AGROVAL – AGROINDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA.

Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS – GEJUP.

Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA..

Relatora do

Voto Convergente

c/ Ressalva : CONS.º GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS INTERESTADUAL - MERCADORIA DESTINADA À EXPORTAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Em se tratando, a operação, de circulação de mercadoria de saída para o exterior, a prestação de serviço de transporte a ela relativa também se caracteriza como internacional, não sendo, pois, alcançada pela incidência do ICMS, devido ao fato de não haver previsão legal para a sua cobrança.

Acórdão nº 001/2009

Recurso: HIE/CRF N.º 103/2008

Recorrente : GERÊNCIA E JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida : FAMAS FÁBRICA DE ARTIGOS DE MARMORE SINTÉTICO LTDA.

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE QUEIMADAS

Autuante : VANDERLINO VIEIRA FILHO

Relatora : CONS.ª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO. INFRAÇÕES DIVERSAS: INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. OMISSÃO DE VENDAS. PASSIVO FICTÍCIO. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Evidenciada na reconstituição da "Conta Caixa", uma situação anômala de saldo credor, comumente conhecido por "estouro de caixa", ensejadora da presunção legal de que o valor detectado representa despesas realizadas com receitas provenientes de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Quando os custos dos produtos vendidos superam as receitas de vendas, caracterizado está a omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem a emissão do respectivo documento fiscal. Ajustes realizados acarretaram a sucumbência de parte do crédito tributário. O passivo fictício, consignado na Conta Fornecedores representa numerário advindo de vendas sonegadas. Provas acostadas pelo sujeito passivo acarretaram a sucumbência parcial da denúncia.

Acórdão nº 002/2009

Recurso: VOL/CRF N.º 144/2008

Recorrente : CEREALISTA MADALENA LTDA.

Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante : PAULO MARIZ DA SILVA

Cons. Relatora: CONS.ª GILVIA DANTAS MACEDO

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AFERIÇÃO DA CONTA MERCADORIAS. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

O levantamento da Conta Mercadorias detectou um desequilíbrio entre as entradas e saídas da espécie. Tal fato fez necessário inverter o ônus da prova, fazendo recair sobre o contribuinte o encargo de provar as circunstâncias justificadoras da irregularidade detectada pelo Fisco, diante da presunção relativa de certeza de seu resultado.

Acórdão nº 003/2009

Recurso: AGR/CRF N.º 246/2007

Agravante: CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.

Autuada: CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.

Agravado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: GIUSEPPE TARCÍSIO BARBOSA DE PAIVA

Relator: FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Prestando-se o Recurso de Agravo como instrumento administrativo processual adequado à correção de erro na contagem de prazo, com o escopo de se evitar eventuais injustiças praticadas pela repartição fiscal, ficou comprovada a intempestividade do Recurso Volun-



GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

 **DIÁRIO OFICIAL**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

tário. Contudo, por força do princípio da verdade material, restou configurado o cerceamento de defesa, pelo que se impõe a anulação da decisão a quo.

Acórdão n° 004/2009**Recurso:** VOL/CRF N.º 248/2007**Recorrente:** EDVALDO PEREIRA CAIANA PINTO**Recorrida:** GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**Preparadora:** COLETORIA ESTADUAL DE CONCEIÇÃO**Autuante:** FRANCISCO IRAPUAN BRAGA**Relator:** FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Uma vez detectada a estocagem de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, impõe-se o lançamento compulsório do imposto, indiferentemente da natureza da operação. Constatada ausência de elementos de prova, em razão de o autuante não ter indicado a perfeita especificação das mercadorias relacionadas, tornando sem efeito o procedimento fiscal.

Acórdão n° 005/2009**Recurso:** VOL/CRF N.º 117/2008**Recorrente:** SANDOVAL ALENCAR MENDES**Recorrida:** GERÊNCIA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP**Preparadora:** COLETORIA DE RENDAS DE SOLÂNEA - PB**Autuante:** ANTÔNIO ANDRADE LIMA**Relator:** CONS. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO

ESTABELECIMENTO SEM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF. AQUISIÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A aquisição pelo estabelecimento de equipamento ECF sem a sua correta e tempestiva utilização, não elide a responsabilidade infracional da contribuinte, posto estar descumprida obrigação acessória.

Acórdão n° 006/2009**Recurso:** VOL/CRF N.º 045/2007**1ª Recorrente:** GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.**1ª Recorrida:** BONFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**2ª Recorrente:** GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.**2ª Recorrida:** BONFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**Preparadora:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.**Autuante:** ANTONIO ANDRADE DE LIMA.**Relatora do Voto****Divergente:** CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO FISCAL SEM EFEITO.

Não pode prosperar a acusação ao contribuinte, referente a notas fiscais não lançadas em livros próprios, sem que haja a comprovação através de cópias dos respectivos documentos emitidos.

Acórdão n° 007/2009**Recurso:** HIE/VOL/CRF N.º 102/2008**1ª Recorrente:** GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**1ª Recorrida:** CIMAFEL COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**2ª Recorrente:** CIMAFEL COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA..**2ª Recorrida:** GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**Preparadora:** COLETORIA ESTADUAL DE ITAPORANGA**Autuante:** MANOEL PAULINO DA SILVA NETO**Relatora:** CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PROCEDÊNCIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Evidenciado através do Levantamento Financeiro que a empresa realizou desembolsos em valores superiores às receitas em determinado exercício financeiro constitui presunção de realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Provas apresentadas pelo sujeito passivo ocasionaram a sucumbência parcial da denúncia de vendas sem emissão de documentos fiscais detectada via levantamento Quantitativo.

Acórdão n° 008/2009**Recurso:** HIE/VOL/CRF N.º 162/2008**Agravante:** PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A**Agravada:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**Preparadora:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**Autuante:** JOSELINDA GONÇALVES MACHADO**Relatora:** CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

RECURSO DE AGRAVO. DEFESA INTEMPESTIVA. DESPROVIMENTO.

Impugnação interposta contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da peça defensiva, por ter sido considerada intempestiva. Argumentos inócuos não se prestam para o afastamento da intempestividade detectada.

Acórdão n° 009/2009**Recurso:** VOL/CRF N.º 140/2008**Recorrente:** COOPERFEIRANTE COOPERATIVA DOS FEIRANTES DO MERC. CENTRAL DE CAMPINA GRANDE.**Recorrida:** GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP**Preparadora:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**Autuante:** PAULO MARIZ DA SILVA**Relatora:** CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. CONTA MERCADORIAS - Arbitramento do Lucro Bruto. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

Materializada, a acusação de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Alegações desprovidas não fazem sucumbir a diferença detectada via Conta Mercadorias.

Acórdão n° 010/2009**Recurso:** HIE/VOL/CRF N.º 068/2008**1ª Recorrente:** GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP**2ª Recorrente:** TUBOFIO ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO LTDA.**1ª Recorrida:** TUBOFIO ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO LTDA.**2ª Recorrida:** GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP**Preparadora:** COLETORIA ESTADUAL DE PEDRAS DE FOGO**Autuante:** CLOVES TADEU DE BRITO MARINHO**Relator:** Cons. SEVERINO CAVALCANTI DA SILVA

RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. LEVANTAMENTO DO CUSTO INDUSTRIAL. CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. CORRIGENDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODIFICADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA.

Recomposição do levantamento procedido, para adequação aos valores das entradas e saídas tributáveis realmente existentes no momento da fiscalização realizada, demonstrada através do conjunto probatório inserto ao processo.

Acórdão n° 011/2009**Recurso:** HIE/CRF N.º 352/2008**Recorrente:** SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA**Recorrido:** MÁRCIA MORGANA JUSTINO DE CALDAS**Relatora:** CONS. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE

CONSULTA FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROVEDOR DE INFORMAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A atividade de prestação de serviço de provedor de informação, simplesmente, não configura fato gerador do ICMS, porquanto considerado serviço de valor adicionado, e não serviço de comunicação. Dispensada a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Acórdão n° 012/2009**Recurso:** HIE/VOL/CRF N.º 154/2008**Recorrente:** GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.**Recorrida:** OLIVEIRA E FORMIGA LTDA**Preparadora:** COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA**Autuante:** ANTÔNIO ANDRADE MOURA**Cons. Relatora:** CONS. GILVIA DANTAS MACEDO

RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIMENTO. CRÉDITO INDEVIDO. ERRO NA CONTA GRÁFICA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DESCABE A DENÚNCIA DE ERRO NA CONTA GRÁFICA DE AGOSTO DE 2006. RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DO RESTANTE DO DÉBITO.

Quando as provas carreadas aos autos forem capazes de desconstituir a denúncia, é de se decretar a absolvição da autuada referente à respectiva parte do feito. Sobre o restante do débito fiscal, uma vez formalizado o parcelamento respectivo, tem-se configurada a confissão da falta, com o amparo do artigo 783 do RICMS/PB. Nestas circunstâncias dá-se a extinção da lide, por falta por falta de objeto.

Acórdão n° 013/2009**Recurso:** VOL/CRF N.º 210/2008**Autuada:** IRRITEC TECNOLOGIA IRRIGAÇÃO DO NORDESTE LTDA.**Recorrente:** GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.**Recorrida:** IRRITEC TECNOLOGIA IRRIGAÇÃO DO NORDESTE LTDA.**Preparadora:** COLETORIA ESTADUAL DE PATOS.**Autuante:** MANOEL PAULINO DA SILVA.**Relatora:** CONS. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. LANÇAMENTO INCORRETO DE VALORES NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A Fiscalização detectou o registro de forma incorreta do valor real das operações no Livro Registro de Apuração do ICMS, que repercutiu na falta de recolhimento do imposto. Parte do imposto já havia sido pago antes da ação fiscal. Com a quitação do remanescente, extingue-se a obrigação tributária.

Acórdão n° 014/2009**Recurso:** HIE/CRF N.º 205/2008**Recorrente:** GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**Recorrida:** MERCADINHO DELTA LTDA.**Preparadora:** COLETORIA ESTADUAL DE PEDRAS DE FOGO.**Autuante:** HUMBERTO XAVIER DE FRANÇA.**Relatora:** CONS. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. CONTA MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo se tenha omitido no cumpro

mento do dever de pagar o imposto, antes de qualquer exame do sujeito ativo, o prazo de extinção do direito de lançar é de cinco dias, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorre a caducidade do direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário quando o lançamento respectivo não foi consumado, com a ciência do contribuinte, antes de findo o prazo decadencial.

Acórdão nº 015/2009**Recurso:** HIE/CRF N.º 163/2008**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP**Recorrida** : VIP PERFUMES LTDA.**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**Autuantes** : EDUARDO CAVALVATE DE MELO**Relatora** : Cons. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA DIANTE DOS FATOS OCORRIDOS.

Ao longo da lide restou descaracterizada a infração tipificada assim, ocorre a negativa do fato imputado.

Acórdão nº 016/2009**Recurso:** AGV/CRF N.º 128/2008**Agravante:** DPF DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA FOGÕES LTDA.**Agravada:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**Preparadora:** RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**Autuante:** MARIA ELIANE FERREIRA FRADE**Relator:** CONS. SEVERINO CAVALCANTI DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO. DESPROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E ECONOMIA PROCESSUAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA LIDE.

Constatado nos autos que a peça reclamatória foi apresentada extemporaneamente. Contudo, por força dos princípios da oficialidade, da verdade material e da economia processual, impõe-se a extinção da lide, em razão de o lançamento de ofício ter sido alcançado pelo instituto da decadência, fazendo perecer o direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário.

Acórdão nº 017/2009**Recurso:** VOL/CRF N.º 283/2008**Autuado** : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA.**Recorrente** : TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**Recorrida** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE.**Autuantes** : MARCOS PEREIRA DA SILVA E FRANCISCO DINIZ GOMES.**Relatora** : Consª GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

A viabilidade juris legis da nota fiscal, para produzir os efeitos que lhe são próprios, depende de obediência às exigências insculpidas na legislação tributária, e uma delas diz respeito ao prazo de validade. No entanto, a comprovação de regularidade da operação, que conduz à inexistência de repercussão tributária, descaracteriza a acusação de documento com prazo de validade vencido, e torna insubsistente o lançamento compulsório.

Acórdão nº 018/2009**Recurso:** HIE/CRF N.º 158/2008**Autuada** : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.**Recorrida** : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.**Autuantes** : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA E ARTURO FERNANDES.**Relatora** : CONSª. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. INTUITO COMERCIAL. ERRO NA INDICAÇÃO DA PESSOA DO INFRATOR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR.

Em virtude de estar evidenciado nos autos o intuito comercial, o erro na identificação da pessoa do infrator prejudicou a eficácia do feito fiscal, impondo-se a sua nulidade.

Acórdão nº 019/2009**Recurso:** HIE/CRF N.º 186/2008**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP**Recorrido** : FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS**Autuante** : EDESIO ABRANTES DE CARVALHO**Relator** : CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. CONTA MERCADORIAS - INCONSISTÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectada através da Conta Mercadorias sucumbiu em face da documentação apresentada, que se mostrou suficiente para tornar inócuo o crédito tributário lançado.

Acórdão nº 020/2009**Recurso:** HIE/CRF N.º 195/2008**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP**Recorrida** : SOLANGE AFONSO DE CARVALHO.**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE PATOS**Autuantes** : MANOEL PAULINODA SILVA NETO**Relatora** : Cons. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA DIANTE DOS FATOS OCORRIDOS.

Configura-se embaraço à fiscalização quando a autoridade responsável por uma ação fiscal venha a se defrontar com ações ou omissões adotadas pelo sujeito passivo, capazes de embaraçar, dificultar ou impedir o desenvolvimento de sua ação, porém quando o contribuinte requer em tempo hábil e obtém deferimento para prorrogar o prazo para entrega dos livros fiscais tem-se descaracterizada a infração tipificada.

Acórdão nº 021/2009**Recurso:** VOL/CRF N.º 187/2008**Recorrente** : JOSÉLIA CORREIA DA SILVA NASCIMENTO**Recorrida** : GERÊNCIA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA**Autuante** : VALTER RÔMULO BARBOSA PEREIRA**Relatora** : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. CONTA MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE LUCRO. EXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE REGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Diante de constatação de uma contabilidade regular, cai por terra o arbitramento de lucro apurado na forma regulamentar. Impossibilidade de refazimento do feito em razão do instituto da decadência.

ALFREDO GOMES NETO
PRESIDENTE

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA Nº 037/PGA

João Pessoa, 03 de março de 2009

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe conferem o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Bel. MARCO AURÉLIO MAYER FEITOSA VENTURA, matrícula nº 90.277-2, OAB/PB-8170, para sem prejuízo de suas funções, ficar encarregado do recebimento e devolução de autos em tramitação nas diversas Comarcas do Estado da Paraíba, Secretaria do Tribunal e suas Varas e Câmaras Cíveis e Criminal, bem como os que tramitam nos órgãos fracionários e pleno do Tribunal de Justiça do Estado, Tribunal de Contas, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Ministério Público do Estado.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.

PORTARIA Nº 038/PGA

João Pessoa, 03 de março de 2009

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe conferem o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Bel. ABIMAEEL ARNAUD NETO, OAB/PB-22.769, para sem prejuízo de suas funções, ficar encarregado do recebimento e devolução de autos em tramitação nas diversas Comarcas do Estado da Paraíba, Secretaria do Tribunal e suas Varas e Câmaras Cíveis e Criminal, bem como os que tramitam nos órgãos fracionários e pleno do Tribunal de Justiça do Estado, Tribunal de Contas, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Ministério Público do Estado.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.

ARIANO WANDERLEY DA N. C. DE VASCONCELOS
PROCURADOR GERAL ADJUNTO